

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **FMC COBRANÇAS LTDA-ME EM RECUPERACAO JUDICIAL** e OUTROS, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Douto Juízo em decisão proferida em **21/01/2015**, permanecendo a devedora em regime de fiscalização desde então.

A Administradora Judicial **M A LORGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** apresentou Relatório Mensal de Atividades apontando o descumprimento do plano por parte das devedoras (ID. 181886189).

Ademais, destaca-se dos autos que em novembro de 2018, foi firmado um acordo de parcelamento dos honorários, com pagamento em 10 parcelas de R\$ 2.507,00. Entretanto, apenas três parcelas foram pagas, restando um saldo devedor atualizado de R\$ 32.945,49. A empresa propôs um novo parcelamento em 12 vezes de R\$ 2.706,17, mas a proposta foi rejeitada pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público.

No parecer de ID. 15557152 o Ministério Público do Estado de Mato Grosso entende que o pagamento integral e imediato dos honorários é essencial para o encerramento da recuperação judicial de forma que o não pagamento demonstra falta de viabilidade econômica da empresa, podendo levar à convolação da recuperação judicial em falência (ID. 155571542).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A experiência tem demonstrado que não raro é o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial de empresas que já se apresentam em adiantada crise econômico financeira, culminando num panorama de insolvabilidade irreversível no curso da recuperação judicial, de modo que o encerramento de suas atividades se apresenta como opção mais benéfica que a permanência destas no mercado, uma vez que já não atendem à função social e demais princípios atrelados à Lei de Recuperação de Empresas, sendo até mesmo prejudicial à sociedade.

Nesse ponto, vale destacar que o instituto não é destinado a toda e qualquer sociedade empresária, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao interesse público e da coletividade, de modo que a estas empresas devem ser conferidas as benesses legais do instituto, como a atração da competência para deliberação sobre a expropriação do patrimônio, entre outras relativas à fase de recuperação concedida.

Cediço que o nosso sistema jurídico pátrio, ao contemplar o instituto da recuperação judicial estabeleceu pressupostos taxativos elencados no artigo 51, da lei 11.101/05, para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, além dos requisitos elencados pelos arts. 47 e 48, do mesmo ordenamento, no entanto, imprescindível a existência de atividade empresarial a ser preservada, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Verifica-se dos autos que é imperiosa a convocação da recuperação judicial em falência, tendo em vista evidente crise econômica insuperável, inclusive, o fato de que a devedora sequer tem arcado com a obrigação de adimplir os honorários do Administrador Judicial.

Por sua vez, o Relatório Mensal de Atividades juntado ao ID. 181886189 informa que as empresas mudaram de endereço, não fornecendo outro endereço para que fosse devidamente cumprida a devida visita técnica, o que evidencia a descontinuidade das atividades:



Foto 01 – Foto Google Maps da localização do Grupo FMC

Nos últimos relatórios mensais informamos que as empresas recuperandas haviam se mudado do último endereço fornecido para essa Administração Judicial. Dessa forma, naquela oportunidade restou prejudicada a inspeção in loco da sede das empresas recuperandas.

Ademais, a Administradora Judicial M A LORGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL informa estar impossibilitada, também, a análise contábil das empresas devedoras por esta administração judicial, pelo motivo de não entrega dos livros Diário/Razão que dariam suporte aos lançamentos contábeis (ID. 181886189).

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público que anui expressamente quanto à convocação em falência da devedora. (ID. 134819932).

Concluiu-se, pois, que os fatos relatados pela administradora judicial e pela MPE/MT demonstram o descumprimento dos requisitos legais, bem como a inviabilidade na continuidade do processo recuperacional.

Em sendo o instituto da recuperação judicial direcionado unicamente para as empresas que sejam economicamente viáveis e que possam cumprir sua função social, o magistrado, frente a sinais de insolvabilidade, demonstração de descumprimento dos requisitos legais (artigo 64, V, da LRF), deve decretar a falência caso constate a inviabilidade da sociedade empresária.

Importante destacar que o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da presente recuperação judicial, no entanto, se a fonte produtora não mais subsiste, por óbvio que desaparece, o fundamento da preservação da empresa, revelando-se imperiosa a decretação da falência.

Com efeito o comando falencial no tempo é de suma importância à proteção do ativo, por conseguinte, dos direitos e interesses do colégio de credores, e se impõe frente ao descumprimento da norma legal e ausência de viabilidade da atividade econômica.

Assim, presentes as hipóteses que justificam a convolação da recuperação judicial em falência, declaro aberta nesta data a falência da empresa FMC COBRANCAS LTDA ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.027.049/0001-51, AMC ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA ME - CNPJ: 08.700.365/0001-30 GARANTIA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA ME e GARANTIA LOCAÇÃO PARA FESTA E EVENTOS LTDA ME - CNPJ: 11.160.919/0001-69, qualificadas na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante o descumprimento dos requisitos legais, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **FMC COBRANÇAS LTDA ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.027.049/0001-51, AMC ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA ME - CNPJ: 08.700.365/0001-30 GARANTIA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA ME e GARANTIA LOCAÇÃO PARA FESTA E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 11.160.919/0001-69.** Em consequência **DETERMINO:**

1. A manutenção da **ADMINISTRADORA JUDICIAL** que deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF).

1.1. FIXO A REMUNERAÇÃO da Administradora Judicial, na falência, em 3% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF).

2. A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERÁ:

2.1. no prazo de 5 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da LRF, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

2.2. proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109);

2.3. Promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não

superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, na forma do inciso III, alínea j do caput do art. 22 (art. 99, § 3º).

2.4. Notificar os sócios das falidas para cumprir o art. 104; no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de desobediência; publicandose, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF;

2.5. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);

2.6. informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

3. FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial (artigo 99, II).

4.1 DEVERÃO OS SÓCIOS DA DEVEDORA, ser intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104.

5. Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, **ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI).

6.1. Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG, RENAJUD e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, assim como autorizo SISBAJUD de eventual valor que esteja constante da lista de credores

7. A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ:

7.1. Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

7.2. EXPEDIR EDITAL ELETRÔNICO, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelas devedoras, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;

7.3. Em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

7.4. Deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “1”). Deverá constar ainda ADVERTÊNCIA aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais **NÃO SERÃO CONSIDERADAS**;

7.5. fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens;

8. ORDENO QUE SE OFICIE ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

8.1. ORDENO QUE SE OFICIE à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). DEVERÁ prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no SPED (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal (20/08/2013). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

9. DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

9.1. Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem,

nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

10.1. DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO:

10.1.1. Considerando o disposto no caput, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**, para cada Fazenda Pública credora, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo.

10.1.2. Formados os incidentes, **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual.

10.1.3. Consigne-se que as **FAZENDAS PÚBLICAS** deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.

10.1.4. A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das **FAZENDAS PÚBLICAS**, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão.

10.1.5. Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as FAZENDAS PÚBLICAS que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes.

11. COMUNIQUE-SE, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

11.1. EXPEÇA-SE OFÍCIO aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

12. CONSIGNO que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.

14. Determino a retirada do sigilo dos autos.

15. COMUNIQUE-SE ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

P.I.C.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

JUIZ DE DIREITO

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
18/02/2025 19:28:13
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYKVYMNNY>
ID do documento: **184502629**



PJEDAYKVYMNNY

IMPRIMIR

GERAR PDF